

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: Concorrência – Edital nº 02/2015: Elaboração do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, com elaboração do AIA e Consolidação do Anteprojeto da Alternativa Escolhida para atividades de irrigação de uma área total estimada em 31.000 ha, para o projeto de Irrigação Carneiros-Tapera, com suprimento hídrico pelo Canal do Sertão Alagoano, localizado nos municípios de São José da Tapera, Monteirópolis, Olho D'Água das Flores, Carneiros, Olivença e Santana do Ipanema, no Estado de Alagoas.

O **CONSÓRCIO MAGNA/COHIDRO – EDITAL 02/2015**, composto por **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, registrada sob o CNPJ/MF nº 33.980.905/0001-24 e **COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, registrada sob o CNPJ/MF sob o nº 40.175.044/0001-77 com sede do Consórcio à Rua Dom Pedro II, 331, no município de Porto Alegre/RS, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra os recursos administrativos do Consórcio ECOPLAN/SKILL, Consórcio PROJETEC/ENGEORPS e Empresa HYDROS Engenharia e Planejamento S/A - no julgamento das propostas técnicas o que, para nós, não reflete a verdade dos fatos.

I - A TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões. O prazo destas contrarrazões de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, da Lei 8666/93 teve início no dia 13 de julho de 2015, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8666/93, haja vista que esta empresa adquiriu conhecimento dos recursos na data de 10 de julho de 2015. Logo, conclui-se que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo recursal, merecendo ser reconhecido e julgado.

II- PRELIMINAR NECESSÁRIA:

a) Em relação ao Recurso Administrativo do Consórcio ECOPLAN/SKILL:

O Consórcio ECOPLAN/SKILL em uma tentativa de desqualificar a proposta técnica do Consórcio MAGNA/COHIDRO, bem como omitir dados, informações e resoluções legais, pretende tumultuar o procedimento licitatório e promover uma desordem administrativa no procedimento. Inicia, em seu recurso, discorrendo sobre duas certidões do CREA/RS que afirmam, em resumo, as formas de visto dos atestados técnicos referentes aos períodos de implantação do Sistema, adotando-se, desde carimbo, até etiquetas com números de registro, conforme se apresenta abaixo. Inclusive, acrescenta em sua proposta técnica a primeira página da declaração (página 155), sem, contanto, inserir a segunda página da declaração.



CERTIDÃO

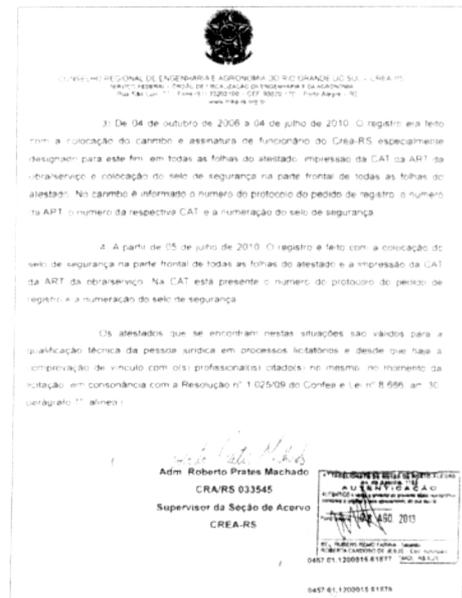
Certidão Nº 017415
Protocolo 2013037336
Expedição 06/06/2013

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS) analisa a pedido da empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** CNPJ nº **92.930.643/0001-52** que a aptidão técnica em licitações será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes conforme estabelece a Lei 8.688/93. No caso de obras e serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, o registro deve ser efetuado no Crea.

Este registro vem sofrendo alterações/aproveitamentos no Crea-RS ao longo do tempo. Citamos elas:

1) Antes de 16 de maio de 2005, o registro era feito com a colocação do carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim em todas as folhas do atestado. No carimbo era informado o número do protocolo do pedido de registro, o nome do profissional que participou da obra/serviço e requereu o registro do atestado e o número da ART.

2) De 16 de maio de 2005 a 03 de outubro de 2006, o registro era feito com a colocação do carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim em todas as folhas do atestado e impressão da Certidão de Aproveitamento Técnico (CAT) da ART da obra/serviço. No carimbo era informado o número do protocolo do pedido de registro, o número da ART e o número da respectiva CAT.



CERTIDÃO

3) De 04 de outubro de 2006 a 04 de julho de 2010, o registro era feito com a colocação do carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim em todas as folhas do atestado, impressão da CAT da ART da obra/serviço e colocação do selo de segurança na parte frontal de todas as folhas do atestado. No carimbo é informado o número do protocolo do pedido de registro, o número da ART, o número da respectiva CAT e a numeração do selo de segurança.

4) A partir de 05 de julho de 2010, o registro é feito com a colocação do selo de segurança na parte frontal de todas as folhas do atestado e a impressão da CAT da ART da obra/serviço. Na CAT está presente o número do protocolo do pedido de registro e a numeração do selo de segurança.

Os atestados que se encontram nestas situações são válidos para a qualificação técnica da pessoa jurídica em processos licitatórios e desde que haja a comprovação de vínculo com os profissionais citados, no momento da licitação, em consonância com a Resolução nº 1.025/09 do Confea e Lei nº 8.688, art. 10, parágrafo 1º, alínea c).

Adm. Roberto Prates Machado
CRA/RS 033545
Supervisor da Seção de Acervo
CREA-RS

0487-61.1200914-618177 - 040 - 18.02.07

Ainda, em sua própria proposta técnica, o Consórcio recorrente insere (página 154) mais uma declaração, sobre a necessidade, ou não, de apresentação de CAT, assinada pelo CREA em março de 2004, conforme copiada a seguir.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1510 - Fone: (51) 3325 2100 - CEP: 91080-000 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

DECLARAÇÃO

Declaramos, a pedido da parte interessada, e para os devidos fins, que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), em obediência ao preceituado na Lei 8.666/93, artº 30, II, § 1º, I, registra os atestados de responsabilidade técnica, cotejando-os com a(s) Anotação (ões) de Responsabilidade Técnica (ART's) respectiva (s), verificando se coincidentes os dados e se exatas as atribuições do (s) profissional (ais), após o que, e em comprovação e publicação do registro legal, após um carimbo no corpo do próprio atestado, declaramos, mais, que o CREA/R/S age assim em estrito cumprimento ao dever/direito consagrado no referido texto de lei, não se fazendo necessária a Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual, assim, resta plenamente substituída, no caso, pelo registro do atestado e sua representação gráfica.

Porto Alegre, 10 de março de 2004.

Pl Eng. Civil Vera Regina Fumagalli
CREA/R/S 037105-D
Gerente do Depto. De Fiscalização

154

Essa segunda declaração do CREA justifica, justamente, ser desnecessária a apresentação da Certidão de Acervo Técnico caso haja o carimbo oposto à página com a respectiva colocação da ART e da CAT pertinente, em atestados técnicos vistados até 16 de maio de 2005.

Atestados técnicos vistados até 16 de maio de 2005, conforme a própria certidão do consórcio recorrente, tinham seu "registro feito com a colocação do carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim, em todas as folhas do atestado. No carimbo era informado o número do protocolo do pedido de registro, o nome do profissional que participou da obra/serviço e requereu o registro do atestado e o número da ART."

Vê-se a aqui a desatenção (ou o ardil) recursal, haja vista que o argumento contra nossa documentação encontra contraponto documental junto a nossa documentação nestes autos. Vejamos:

A recorrente não observou que a certidão do CREA/RS, padrão quando da solicitação desse tipo de documentação, frisou, claramente que o carimbo do CREA nos atestados antes de 2005 se dava com a inclusão do número da ART e o nome do profissional requerente, ou seja, o engenheiro/agrônomo/arquiteto que solicitou o registro do atestado, o que é totalmente diferente do restante da equipe técnica que participou. Antes de maio de 2005, o profissional da empresa que requeria, ou seja, aquele que comumente era feita a ART principal era o único que aparecia no carimbo do registro do CREA, até porque inexistia CAT por profissional. O atestado era tido como registrado tendo obrigatoriamente um único responsável técnico. Entretanto, tal fato, não significa, de forma alguma que tão-somente esse profissional havia participado dos trabalhos e, portanto, o próprio CREA começou a emissão de CAT's, vinculando as ART's de corresponsabilidade técnica ou de equipe técnica.

Dessa maneira, os profissionais que nunca tiveram suas ART's como principais de cada um dos contratos/atestados, apresentam CAT's vinculadas às ART's principais que foram do Eng. Civil Edgar Hernandez Candia e/ou Eng. Civil Adejalmo Figueiredo Gazen. Portanto, os atestados foram registrados no CREA utilizando-se como ART principal a do engenheiro Edgar ou Adejalmo e como ART's secundárias as dos demais profissionais.

Interessante frisar, ademais, que o próprio consórcio recorrente, em outras licitações, promovidas pelo DNIT, DAER/RS, VALEC e da própria CODEVASF já se utilizaram dos mesmos atestados para equipe, com a mesma sistemática, tais como demonstraremos a seguir.

Da mesma maneira, na mesma proposta técnica, a licitante Ecoplan utilizou-se do atestado 19.109 com a mesma finalidade e, também, com o carimbo exclusivo do Eng. Civil Percival para comprovação da experiência do Eng. Carlos Mees (páginas 158, 159 e 160).



Ainda, utilizou-se dos atestados técnicos 19.91 e 19.87, carimbados em nome do Eng. Percival para a comprovação dos serviços do Eng. Civil Roboamo Disconzi (páginas 167 e 168 e 171 e 172).

Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Divisão de Obras Contratadas

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.700.643/0001-52, sediada na Rua Felício de Azevedo, nº 924, em Porto Alegre/RS, montou com este Departamento o contrato abaixo descrito para a execução dos serviços de Detalhamento de Projetos Rodovias, Supervisão e Controle de Obras nas seguintes Rodovias:

Rodovia	Trecho	Extensão (km)
RS-107	Montebelo - RR-139 e Arco Norte a Serrinha Coeira	16,00
RS-107	Costeiros de Tapera	4,00
RS-107	Constância - Liberato Salzano	25,00
RS-331	Arco a Maravilha-Rancho e Costeira de Viadutos	4,00
RS-107	Chapada - Teosoura	6,00
RS-455	Itirapemas - São Jorge	18,00

Características do Contrato:
 Contrato nº 9 (CCD) 48/99
 Data da assinatura do Contrato: 04/09/99
 Valor do Contrato: R\$ 39.377.054,47, relativos ao mês de abril de 1999
 início: 10/09/99
 Término: novembro/98
 Responsável Técnico: Percival Ignácio de Souza - CREA Nº 2.225-0/RS

As atividades básicas desenvolvidas pelo Consultor na supervisão das obras foram:

- Preparo de elementos para execução das notas de serviço, expedidas pelo DAER/RS;
- Controle geométrico, topográfico e tecnológico dos serviços executados pelas firmas construtoras;
- Locações, nivelamentos, alinhamentos e contralinhamentos e marcações;
- Preparo de elementos básicos de campo para o cálculo das medições, sob a fiscalização do DAER/RS;
- Participação na solução de problemas normais de obras, tais como compactação de solos e de misturas betuminosas, diagramas de tempo de agregados e misturas betuminosas, ensaios de agregados e outros problemas;
- Verificação do planejamento, acompanhamento e implantação das medidas de preservação ambiental, fiscalização do tráfego influenciado pela execução das obras.

Porto Alegre, 01 de março de 2001.

[Assinatura]
 Eng. Civil Vágner Regina Pimagnelli
 CREA-RS 25715-1
 Gerente de Depto. de Fiscalização

COCCO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
 Rua Saldanha Marck, 1411 - Fone: (51) 3031-0100 - CEP: 91240-000 - Porto Alegre - RS
 www.crea-rs.org.br

FISC/ART
 CAT/RT/AC/2004

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, conforme Registro nº 2004015489, que revendo assentamentos arquivados neste Departamento, constatando a regularidade da inscrição e a regularidade da inscrição, que a empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.700.643/0001-52, sediada na Rua Felício de Azevedo, nº 924, em Porto Alegre/RS, montou com este Departamento o contrato abaixo descrito para a execução dos serviços de Detalhamento de Projetos Rodovias, Supervisão e Controle de Obras nas seguintes Rodovias:

Projeto, coordenação técnica, supervisão e controle de qualidade de rodovia (detalhamento de projeto básico, coordenação, supervisão, controle de obra nos trechos das rodovias, conforme contrato nº DAER/RS PJC(D)143/90), valor da obra/serviço: R\$ 47.276.000,00, período, início em 01/03/1991 (em andamento), local, vários trechos de rodovias no Estado-RS. A ART está vinculada à ART 241002E-1 do engenheiro civil Percival Ignácio de Souza. **CERTIFICO**, ainda que o Acreto Técnico do profissional representa a memória de suas atividades profissionais, não podendo sujeitar-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Ana Vagomerles, Oficial Administrativo, digitei a presente certidão que depois de lida, está assinada pela Gerente do Departamento de Fiscalização por delegação de competência, nos termos da art. 6º da Resolução 317/86 do CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, nos dias do mês de setembro de dois mil e quatro.

[Assinatura]
 Eng. Civil Vágner Regina Pimagnelli
 CREA-RS 25715-1
 Gerente de Depto. de Fiscalização

Além de diversas outras situações na mesma concorrência, em que teve esses profissionais categorizados com nota máxima. Aliás, a licitante Ecoplan também já utilizou atestados similares em algumas outras licitações, conforme afirmado, em que sempre obteve a nota máxima, assim como na própria VALEC ora demonstrada em que a planilha de resultado de julgamento demonstra a nota máxima dos profissionais.

VALEC "VALEC Desenvolvimento Sustentável do Brasil"

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
 Concorrência nº 012/2010
 LOTE 25-S

1. EDITAL: Edital de Concorrência Pública nº 012/2010

Contratação de Empresa para Execução de Serviços Técnicos Especializados para Supervisão das Obras de Implantação da FF-151 - FERROVIA NORTE SUL, Trecho: Curo Vento de Bolde/OO - Estrela do Oeste/SP

2. LICITANTES: Foram analisadas as Propostas Técnicas apresentadas pelas seguintes Licitantes, todas devidamente habilitadas na 1ª Fase da Licitação:

- ✓ DUCTOR IMPLANTACÃO DE PROJETOS S.A.
- ✓ ENGER ENGENHARIA S/A
- ✓ CONSORCIO MAGNA-PLANEX-ENGESELO composto pelas empresas: MAGNA ENGENHARIA LTDA, PLANEX S/A - CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO e ENGESELO ENGENHARIA LTDA.
- ✓ CONSORCIO NORTE-SUL composto pelas empresas: CONSULTORA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA, PLANAL ENGENHARIA LTDA, GEOSONDA S/A, AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA PROJETO LTDA.
- ✓ CONSORCIO FERROVIÁRIO EA, composto pelas empresas: ENGEVIX ENGENHARIA S/A e ASTEC ENGENHARIA LTDA.
- ✓ CONSORCIO SUPERVISOR EF composto pelas empresas: LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ESTEJO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS E TECNOSOLO ENGENHARIA S/A.
- ✓ STRATA ENGENHARIA LTDA.
- ✓ VEGA ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA.
- ✓ ONA S/A FUNDOS E INDUSTRIA.
- ✓ ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
- ✓ STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A.

3. EXAME DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Para o exame das Propostas Técnicas foram considerados os termos estipulados no Edital, em especial, no item 5.4, 5.6, 5.6.9, bem como os Anexos I e II.

1/40

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2010
 Horário de Trabalho: Terça-feira, 09:00h

VALEC "VALEC Desenvolvimento Sustentável do Brasil"

PLANILHA DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
 EDITAL Nº 012/2010 - LOTE 25-S

Empresa: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

ITEMS	NOTAS ATRIBUÍDAS				
	NB	Insuficiente	Bom	Muito Bom	Adequado
1. CONHECIMENTO DAS VARIÁVEIS ENVOLVIDAS					
Conhecimento do trabalho a ser realizado.			3,75		
Problemas que podem afetar ao trabalho de construção.			5,63		
Análise geral dos serviços.		3,75			
Nota de Conhecimento das Variáveis Envolvidas:			13,13		
2. PLANO DE TRABALHO					
Elaboração e descrição das atividades.			11,25		
Método de gestão de execução dos serviços.		5,00			
Fluxograma das informações e organização para a execução dos serviços.			7,50		
Nota do Plano de Trabalho:			23,75		
3. CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR A SER AVALIADA					
Coordenador de Contrato.			3,00		
Tempo de formação.			6,00		
Experiência profissional.			2,00		
Coordenador Técnico.			6,00		
Tempo de formação.			2,00		
Experiência profissional.			2,50		
Engenheiro de Superestrutura.			4,50		
Tempo de formação.			2,00		
Experiência profissional.			4,00		
Engenheiro de Dimensionamento e O&C.			1,00		
Tempo de formação.			4,00		
Experiência profissional.			3,00		
Nota da Capacidade de Equipe Técnica:			35,00		
4. CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE					
Supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras de infraestrutura rodoviária e ferroviária.			7,00		
Supervisão, fiscalização e acompanhamento de obras de infraestrutura ferroviária.			3,00		
Nota da Capacidade Técnica da PropONENTE:			10,00		
NOTA FINAL DA PROPOSTA TÉCNICA:			81,88		

21/40

Quarta-feira, 01 de Setembro de 2010
 Horário de Trabalho: Terça-feira, 09:00h

Pois bem, a licitante Ecoplan sempre obteve a nota máxima com a utilização desses atestados de maneira correta, estritamente vinculada à Lei. Da mesma maneira que a Magna Engenharia e outras empresas mais antigas do Rio Grande do Sul, sempre obtiveram nota máxima com a utilização desses atestados, pois os referidos estão acervados no CREA e possuem a CAT respectiva dos engenheiros, geógrafos, arquitetos, dentre outros.

A Magna Engenharia utiliza esses mesmos profissionais em diversas propostas, por serem de seu quadro permanente, serem qualificados, trabalhadores em diversos órgãos do governo, bem como na própria CODEVASF e certificados para tal. O CREA/RS, sabedor dessa situação, ao emitir a declaração deixou nitidamente **CLARO** que esses atestados técnicos possuem valor.

Mas, o consórcio recorrente pretendo desqualificador das propostas técnicas dos demais consórcios/empresas parece esquecer-se dos ditames e regramentos legais. Esse próprio consórcio ao afixar em sua proposta as declarações que entende serem claras para exemplificar a ausência de CAT em seus atestados técnicos, parece entender que todo e qualquer atestado técnico de outra empresa deve atender de maneira errada, sendo que seus próprios atestados não podem cumprir dessa maneira. O consórcio recorrente sabe muito bem ser impossível o atendimento as pretensas regras que ele próprio não atende, por ser impossível no decorrer do tempo, de alterar regras que foram previamente estabelecidas quando do visto dos atestados técnicos.

Isso é simplesmente subestimar a capacidade das demais empresas e da D. Comissão que atribuiu as notas corretas (ressalvando-se o explanado em nosso recurso administrativo) ao Consórcio MAGNA/COHIDRO. Esse interesse do consórcio recorrente em tumultuar o processo beira o desespero em tentar possuir nota técnica superior às demais licitantes, em uma tentativa desassistida e descabida.

Esse Colegiado Julgador decidiu, no nosso entender, em acordo com a legalidade, dando ênfase a rigor formal indispensável e correto em sua ponderação com relação à classificação técnica, frente ao objeto sob licitação e a prestação de serviços dessa natureza.

O que se busca nos certames licitatórios é a ampla competição entre particulares para o melhor contrato de interesse público, sendo que questões pormenores, que não maculem o princípio da isonomia entre os licitantes (como é o caso) devem ser arredadas do julgamento, em função da ampla competição propugnada pelo instituto. O Recurso ora contra-arrazoado parece, entretanto, buscar uma desclassificação dessa contrarrazoante, sem motivos ou argumentos reais, sem embasamentos legais ou técnicos, numa tentativa vazia de desclassificar essa empresa.

Nesse sentido, o consórcio recorrente começa sua explanação solicitando a exclusão da pontuação referente ao histórico escolar do curso de Mestrado do Eng. Civil e Mestre em Geotecnia André Hebmuller, argumentando, erroneamente, que “*o histórico escolar não garante a diplomação do profissional*”.

Entretanto, conforme constou na proposta técnica dessa contrarrecorrente (página 192), o documento apresentado nem se refere a um histórico escolar, mas sim uma declaração emitida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, demonstrando todas as notas do engenheiro e, abaixo, o título da dissertação, o conceito final, a ata de homologação e a data da homologação, com toda a banca examinadora, orientadores e assinatura do coordenador de pós-graduação. Ora, se tal documento não atesta a diplomação do profissional em Mestrado de Geotecnia, não se sabe o que o consórcio recorrente entende por diplomação.

Seguindo-me, mais uma vez, o consórcio recorrente pretende desqualificar o Eng. Civil André Hebmuller ao afirmar que dois atestados do profissional não estão certificados pelo CREA.

O Consórcio recorrente, novamente, ignora seus preceitos. Os preceitos que valem para suas propostas (de acordo com normativas do CREA) não valem para propostas dos demais. Os atestados técnicos do profissional estão registrados no CREA e foram emitidas, sim, ART's impressas pela Internet na "véspera da licitação". Ora, qual o problema de emitir e imprimir uma CAT na véspera da licitação? Não se compreende o problema, pois essas ART's foram emitidas há mais de 10 anos e, nesse momento, foi emitida a CAT com validade e com a finalidade necessária, senão vejamos o edital.

O edital de licitação de Concorrência nº 02/2015 afirma no subitem 2, alínea g, do item 11.2.2 do Termo de Referência que devem ser anexados *"no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CATs, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados"*.

Então? Não foram anexados os atestados registrados no CREA com as CAT's? O consórcio recorrente subestima, novamente, a D. Comissão e em uma tentativa vã, pretende justificar o injustificável, em sua tentativa de diminuir a nota dos concorrentes.

Ademais, o referido profissional sempre obteve nota máxima utilizando-se desse engenheiro em outros certames da própria CODEVASF, a saber:

- Edital 33/2013 - Contratação de serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitai I, a ser executada em CCR - Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitai, no Estado de Minas Gerais.

- Edital 68/2013 - Serviços Especializados para Elaborar Estudo de Viabilidade Técnico, Econômico e Ambiental e o Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma estrada, com aproximadamente 152,02 km de extensão, para o acesso ao projeto de irrigação Baixo de Irecê, no estado da Bahia.

Seguindo no recurso administrativo do consórcio recorrente, criticam, descabidamente, os atestados técnicos do Eng. Mecânico Jorge Alberto Peixoto de Freitas, informando que as CAT's não constam nos carimbos. Conforme amplamente justificado por essa contrarrecorrente, nessa época era somente afixado o nome do profissional que requereu, ou seja, o profissional da ART principal.

Ainda, o consórcio recorrente informa que as CAT's estão anteriores às emissões dos atestados. Parece esse consórcio desconhecer, mais uma vez que um atestado registrado é um ato do CREA e que a CAT se traduz em uma revalidação da ART, estando de acordo com os trâmites do CREA. Portanto, em nada tem a ver se a CAT é anterior ou posterior ao atestado, bem como se a CAT foi emitida com ou sem registro de atestado, pois ela se refere a uma validação da ART, podendo, ou não, estar vinculada a algum atestado técnico que esteja registrado no CREA.

Dessa maneira, como todas as CAT's do Eng. Jorge Freitas estão vinculadas às CAT's carimbadas no verso dos atestados, todas elas possuem validade e todas elas devem, sim, ser pontuadas, conforme a D. Comissão justamente o fez, conforme apresentado no exemplo abaixo, retirado da proposta do consórcio ora contrarrecorrente.



DECRETO
SARTICAT

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido da parte interessada, conforme Processo nº 53170323 que, revendo os assentamentos arquivados neste Departamento, inscritos no Arquivo Técnico do Engenheiro Mecânico JORGE ALBERTO PEIXOTO DE FREITAS, carteira nº RS 03659-D, na qualidade de Responsável Técnico da empresa xxxxxx, a ART (ASSOCIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) nº 2271240-4 de 01/07/87, tendo como contratante a MAGNA ENGENHARIA LTDA. Fica atestada os seguintes serviços: Projeto de irrigação (cumprimento do projeto básico e execução) e obras de projeto de irrigação de Baixo de Maracá, BA.

A ART está vinculada à ART 2653921-7 do engenheiro civil Adelajdo Egueredo Gaze.

Este documento é válido para fins de comprovação de atuação profissional, não podendo substituir-se a prazo de validade. E, por ser verdade, eu, Am Vasconcelos Gerente Ass. Administrativo, datografo e assino a presente certidão que depois de lida, lida e autenticada pela chefe do Salão de ART, Fozes Ferreira Claudio S.L. será vista pelo Gerente do Dep. de Fiscalização por delegação de competência, nos termos do art. 4º da Resolução 317/86 da CONFEA, em PORTO ALEGRE/RS, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

VISTO:

Eng. Msc. Eubé A. A. Almeida
CREA/RS 0036044-D
Gerente Dep. Fiscalização

254

Ainda, o profissional Jorge Freitas já foi participante de inúmeros processos licitatórios na CODEVASF pela Magna e obteve pontuação máxima, tais como:

- Edital 07/2009 - Elaboração do projeto executivo do canal principal CP-0 entre os km 27,02 e 42,00 e do seu perímetro irrigado, bem como apoio à fiscalização e supervisão das respectivas obras do Projeto de Irrigação Baixo de Irecê, no estado da Bahia.

- Edital nº 041/2009 - Elaboração do projeto executivo do canal principal CP-0 entre os km 27,02 e 42,00 e do seu perímetro irrigado, bem como apoio à fiscalização e supervisão das respectivas obras do Projeto de Irrigação Baixo de Irecê, no estado da Bahia.

Ainda, o Consórcio recorrente alega em relação ao Eng. Agrônomo Henrique Morador a mesma história de não estar registrado e carimbado em nome do Henrique o primeiro atestado. Novamente, não se faz necessário discorrer que a alegação é infundada. Após, afirma que os dois atestados seguintes não estão registrados em nome do profissional no CREA /TO. Ora, o consórcio recorrente parece desconhecer, também, como se dá a emissão

de acervo técnico no CREA do Tocantins. A emissão de acervo técnico nesse CREA, inclusive, insere o resumo do contrato quando do seu acervo, não se restringindo, somente, a uma transcrição da ART, mas sim uma transcrição do objeto fundamental e da relação de profissionais que efetuaram ART nesse CREA, estando, pois devidamente registrado. Portanto, mais uma vez, a fundamentação teórica do consórcio recorrente é descabida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
CREA(TO)

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 269/2003
PROCESSO: 213/2003

REGISTRANTE: HENRIQUE SCHUCHMANN MORADOR
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO: ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, PROGNÓSTICO, MEDIDAS, PLANOS E PROGRAMAS MÍNIMO FÍSICO PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) DESENTÃO AO CONTRATO 126/2000 - PROJETO DE BARRAGEM DA ÁREA FLOTANTE DO CARRÃO, A SER IMPLANTADO NOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALFREDO PATOS, VENCES E DIAMANTINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO TOCANTINS, MAGNA ENGENHARIA LTDA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALFREDO DO TOCANTINS E DIAMANTINÓPOLIS TO

RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: HENRIQUE SCHUCHMANN MORADOR
TÍTULO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CARTERA: 67060-ES
ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 218/78 DO CONFEA

Páguas: 03, 02 de Agosto de 2003

Controlada por:

ESTO: [Assinatura]

Páguas: 03, 02 de Agosto de 2003

AGUAT. 05 CONS. 01 ET. 15 CENTRO - PALMANTO TEL. (083)314-2099 FAX: 34763060/36116

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO TOCANTINS
CREA(TO)

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 143/2001
PROCESSO: 216/2001

REGISTRANTE: AÍDA MARIA FERREIRA ANDRADE
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO: DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL, MEDIDAS PREVENTIVAS DE SOLOS PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E ELABORAÇÃO DO PROJETO BARRAGEM TO
INICIO 21/09/2000, DURAÇÃO: QUATRO(4) MESES

CONTRATANTE: MAGNA ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO DA OBRA: BARRAGEM DO BICO DO PAPAGAIO - TO

RESPONSÁVEL (S) TÉCNICO (S)

NOME: AÍDA MARIA FERREIRA ANDRADE
TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL
CARTERA: 29131-ES
ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 218/78 DO CONFEA

NOME: HENRIQUE SCHUCHMANN MORADOR
TÍTULO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
CARTERA: 67060-ES
ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO 218/78 DO CONFEA

Páguas: 03, 09 de Abril de 2001

Controlada por:

ESTO: [Assinatura]

Páguas: 03, 09 de Abril de 2001

AGUAT. 05 CONS. 01 ET. 15 CENTRO - PALMANTO TEL. (083)314-2099 FAX: 34763060/36116

O profissional Henrique Morador também se fez membro de equipes técnicas da Magna em diversas licitações, obtendo nota máxima, tais como:

- Edital nº 16/2013 - Elaboração de estudos de pré-viabilidade visando diagnosticar a situação atual da Bacia do Rio Jacaré, com uma área total de 18.328 km² e propor alternativas para incrementar a oferta de água nesta região semiárida, localizada nos municípios de Ibitiara, Seabra, Brotas de Macaúba, Souto Soares, Barra do Mendes, Ipupiara, Mulungu do Morro, Barro Alto, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Ibipeba, Ibititá, América Dourada, Morro do Chapéu, João Dourado, Lapão, São Gabriel, Jussara, Itaguaçu da Bahia, Ouroândia, Umburanas e Sento Sé, no Estado da Bahia. – em que a Magna foi a vencedora.

- Edital nº 34/2010 - Elaboração do Projeto Executivo da Adutora do São Francisco (Região de Guanambi), bem como o Apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas obras, visando reforçar o abastecimento de água das cidades de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina e Guanambi, no estado da Bahia.

Ainda, o Consórcio recorrente apela contra o Eng. Agrônomo Antônio Sérgio Lima, na mesma linha de que a CAT não está citada no atestado esquecendo-se, também, de ver que nas relações de equipe chave consta o nome do profissional com os números das ART's. Dessa maneira, com fundamentação errônea, a recorrente pretende reduzir e criticar a análise da D. Comissão.

Por último, o consórcio recorrente critica o economista Joal de Azambuja Rosa, que possui inúmeros trabalhos na área e foram apresentados atestados técnicos com as devidas chancelas do CORECON. Ainda, ao afirmar que o atestado técnico não atende por não se referir “à *projeto hidroagrícola em desacordo com a alínea “b” do subitem 12.1.4.2.*”, transcreve-se, a seguir, o item 2.1, alínea “b” do Termo de Referência que conceitua o que são serviços similares para essa concorrência:

2.1. Alínea “b” Serviços similares: estudos de caráter multidisciplinar, envolvendo planejamento regional, tendo por base o aproveitamento de recursos hídricos, com enfoques nas questões de inserção regional, gestão ambiental e gestão de recursos naturais, em nível de estudo de viabilidade.”

Dessa maneira, o atestado criticado pela recorrente atende plenamente ao necessário (página 314 da Proposta Técnica).

b) Em relação ao Recurso Administrativo do Consórcio PROJETEC/ENGEORPS:

Em relação ao recurso do Consórcio PROJETEC/ENGEORPS, cabem os esclarecimentos a seguir.

Inicia esse consórcio discorrendo sobre o Conhecimento do Problema apresentado pelo Consórcio MAGNA/COHIDRO, em especial sobre os acessos ao empreendimento em foco. Sobre os acessos à área do projeto, o tema está adequadamente abordado na página 9 da proposta do Consórcio MAGNA/COHIDRO e ilustrado pela Figura 2.2: Acessos Viários à Região, inclusive mencionados pelo próprio Consórcio PROJETEC/ENGEORPS em seu recurso, estão plenamente contemplados em nossa proposta técnica, devendo, portanto, ser mantida a nota técnica avaliada.

Em relação às críticas aos levantamentos de solos apresentados no recurso da recorrente quanto à proposta do Consórcio MAGNA/COHIDRO, a situação é inversa, uma vez que o Consórcio PROJETEC/ENGEORPS sequer abordou os levantamentos mais amplos de solos existentes, demonstrando o seu desconhecimento dos estudos que abrangem a região do projeto, devendo esta proposta do consórcio recorrente ser a proposta a ser penalizada em nota técnica.

Ademais, os solos são abordados com maior detalhe adiante na proposta do Consórcio MAGNA/COHIDRO, apresentando os levantamentos e resultados obtidos no Estudo de Viabilidade do Canal do Sertão, que são as informações mais detalhadas existentes sobre o assunto até o momento, demonstrando o pleno conhecimento deste consórcio contrarrecorrente.

O consórcio recorrente, ainda, em sua tentativa vã de desmerecer a proposta técnica do consórcio contrarrecorrente, afirma que não foi abordada a caracterização climática. A caracterização climática regional foi efetuada em nível compatível com o objetivo (proposta técnica), utilizando

estações representativas nas imediações do projeto e com normais climatológicas publicadas. Posteriormente, no desenvolvimento dos estudos, serão consideradas as séries disponíveis de todas as estações representativas da área de interesse, incluindo os parâmetros necessários ao cálculo das demandas hídricas, quando da execução dos trabalhos caso os mesmos sejam adjudicados a este consórcio.

Em relação ao próximo tema abordado no recurso administrativo do consórcio recorrente, referente à distribuição das terras na área em estudo, o Consórcio MAGNA/COHIDRO apresentou detalhadamente tais informações no Quadro 2.7: Percentual de Estabelecimentos Agropecuários por Grupos de Áreas (página 26) e destaca em toda a sua proposta a pertinência desse tema. Aliás, causa estranheza o fato do recurso do Consórcio PROJETEC/ENGECORPS mencionar equivocadamente a inexistência de tais informações na proposta do Consórcio MAGNA/COHIDRO, enquanto não prevê, por exemplo, a execução do Cadastro Fundiário em seu próprio Plano de Trabalho, descumprindo flagrantemente as exigências do Edital e dos Termos de Referência.

Ainda, o Consórcio PROJETEC/ENGECORPS tenta desacreditar os profissionais da equipe técnica do consórcio MAGNA/COHIDRO, notando-se, preliminarmente, outras desinformações.

Afirma aquele consórcio recorrente que o Eng. Civil Edgar Hernandes Candia deveria ter sua nota diminuída em virtude de apresentar atestados como Responsável Técnico e não como Coordenador. Ora, pois, o consórcio recorrente parece desconhecer a legislação referente às atribuições no CREA. Quando um profissional é dito como Responsável Técnico em um serviço técnico e, conseqüentemente, em um atestado técnico e em uma ART e CAT, significa que ele foi o responsável pela empresa em TODAS as atividades pertinentes àqueles serviços, ou seja, ele não foi somente o coordenador, mas sim, ele foi o responsável pela empresa, ele é

responsável técnico da própria empresa e ele assinou e é o responsável técnica, civil e juridicamente por todos os serviços ali atestados.

Portanto, ser Responsável Técnico ou Diretor de Contrato significa ser superior a todas às demais funções possíveis em um serviço técnico, significa ser mais que um coordenador e, portanto, sua pontuação é plenamente válida.

Não se pode simplesmente dizer, exemplificando, que ao solicitar um estagiário em um edital de licitação eu não possa colocar um engenheiro, que é hierarquicamente superior e possui maior atribuição do que o próprio estagiário. Portanto, as informações do consórcio recorrente são infundadas.

Nessa linha de desinformação, o consórcio recorrente afirma que o Eng. Agrônomo Antônio Sérgio Lima não exerceu atividades específicas nos atestados, apenas geral. É ridículo afirmar que se um profissional é responsável e teve várias funções gerais não se possa atribuir responsabilidades específicas. Mais uma vez, refre-se, se ele é responsável por várias atividades, dentre elas os projetos de irrigação, significa que ele pode ser responsável e foi acervado em cada uma dessas atividades, pertinentes ao seu diploma profissional. Portanto, pela segunda vez, o consórcio recorrente perde-se na argumentação, solicitando ainda que ele seja coordenador, o que em nenhum momento foi solicitado pelo edital de licitação.

Ainda, afirmam que o Biólogo Odimar Lorini não consta na equipe do atestado como responsável. Resta apenas frisar que, conforme observado, os atestados foram vistados pelo CRBio, portanto, com ART e CAT respectivas, estando, pois, responsável pelos serviços. Além disso, o biólogo Odimar é o responsável técnico da Magna Engenharia no CRBio e suas ART's são todas emitidas contra o contratante principal, ou seja, a MRS Logística, por exemplo, é quem assina suas ART's, atestando, ainda, que esse profissional é o responsável pelos serviços. Portanto, pela última vez,

descabida a afirmação do consórcio PROJETEC/ENGECORPS, devendo ser mantida a pontuação a ele avaliada pela D. Comissão.

c) Em relação ao Recurso Administrativo da Empresa HYDROS:

A empresa HYDROS utiliza-se da mesma argumentação infundada de que os profissionais que não constam na planilha de equipe técnica do atestado e/ou que estejam com atribuição de diretor ou responsável técnico não devam ser utilizados e devam ter suas notas diminuídas.

Conforme amplamente explanado, tal argumentação é infundada e sem sentido, pois a listagem de engenheiros que é colocada em um atestado tornou-se exigência do CREA somente a partir dos anos 2005, sendo que muitos atestados apenas listavam o coordenador e/ou responsável técnico, como a própria empresa HYDROS possui em seus atestados. Além do mais, conforme explanado, ser responsável técnico e diretor por um contrato significa ser superior ao mero coordenador desse serviço.

Portanto, tais argumentações descabidas e infundadas devem ser desconsideradas e, mantidas as pontuações dos profissionais, à exceção daquelas argumentações em nosso recurso administrativo..

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer os recursos administrativos propostos pelas demais licitantes, decidir diferentemente do que foi decidido, é que seria afrontar esses dispositivos legais, porque seria simplesmente beneficiá-los com tratamento especial, tratando anti-isonomicamente as participantes em uma licitação, o que é inconcebível num procedimento licitatório.

IV - O REQUERIMENTO:

Em face dos argumentos antes expendidos, em sede de contrarrazões, mais os elevados suprimentos desse MD Colegiado Julgador sobre a matéria, ora requeremos:

SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS RECURSOS PROPOSTOS PELAS CONCORRENTES CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL, PROJETEC/ENGECORPS E EMPRESA HYDROS, FACE A AUSÊNCIA DE QUALQUER SUSTENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA MINIMAMENTE RAZOÁVEL QUE AMPARE SUAS PRETENSÕES DE REDUÇÃO DE NOSSA PONTUAÇÃO TÉCNICA.

É o que requer, respeitosamente,

Porto Alegre/RS, 17 de julho de 2015.



CONSÓRCIO MAGNA/COHIDRO
RUTE CHAVES SIMÕES
Procuradora Autorizada

Dados de contato:
Rua Dom Pedro, II – 331 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0336
Fax: (51) 3337.3323
comercial.lip@magnaeng.com.br